



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10280.002039/2001-13  
Recurso nº : 130.152  
Acórdão nº : 303-32.748  
Sessão de : 26 de janeiro de 2006  
Recorrente : MANOEL LIMA MAGALHÃES  
Recorrida : DRJ-RECIFE/PE

**ITR/1997. ÁREA DE PASTAGEM ACEITA.**

A "área de pastagem aceita" deve ser a menor entre a declarada e a calculada em função do rebanho existente e o índice mínimo de lotação para a zona pecuária de localização do imóvel rural. Mas, ao contrário do que se afirmou na decisão recorrida, não basta a existência do pasto, é necessário que se demonstre a sua efetiva utilização para que possa ser considerada como área utilizada no cálculo do grau de utilização do imóvel.

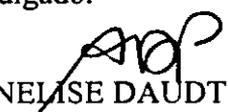
**CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO E DE NOVA APRECIÇÃO PELA INSTÂNCIA JULGADORA *A QUO*.**

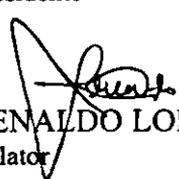
Necessário sanear o processo com nova intimação ao contribuinte, que deixe clara a necessidade de demonstrar a efetiva utilização da área de pastagem declarada e não somente sua existência, bem como as formas pelas quais se podem efetuar tais provas.

Decisão de primeira instância anulada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar a nulidade da decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
ZENALDO LOIBMAN  
Relator

Formalizado em: 09 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

DM

Processo nº : 10280.002039/2001-13  
Acórdão nº : 303-32.748

## RELATÓRIO E VOTO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o auto de infração de fls. 02/07, para exigir o ITR/1997, multa de ofício, juros de mora e multa regulamentar pelo atraso na entrega da declaração, no valor total de R\$ 1.568,60. O imóvel objeto da exigência, denominado "Sítio Dona Rola", é cadastrado na SRF sob o nº 4.417.497-7, com área total de 569,4 hectares, localizado no Município de Tomé Açu/PA.

O lançamento decorrente de revisão da DITR pela equipe da Malha Valor, consistiu na glosa de área de pastagem declarada, posto que na Ficha 06-Atividade Pecuária não foi informado nenhum rebanho. Isto levou à aplicação da alíquota de 3,30% correspondente ao grau de utilização de 49,9%, com exigência de imposto suplementar.

Inconformada com a exigência a interessada apresentou tempestivamente a impugnação, de fls. 28/29, na qual em resumo afirma que informou por equívoco uma área de benfeitorias de 550,0 há quando seria 228,8 há; que as áreas declaradas, tributável e aproveitável estão corretas e que não pode ser apenado por mero erro involuntário, que declarou por equívoco o VTN tributável de R\$ 194.699,98 quando seria R\$ 19.467,78; que o imposto foi declarado e pago em 01.01.1997 no valor de R\$ 41,33 e não R\$ 29,20. O lançamento foi uma arbitrariedade, um desrespeito ao contribuinte, trazendo problemas econômicos e financeiros ao interessado, que o ruralista não tem direitos somente obrigações e o ITR é o mais injusto dos tributos nacionais. O erro cometido na declaração foi contra o próprio contribuinte e não contra a SRF.

A DRJ/Recife, por sua 1ª Turma, decidiu, por unanimidade, ser procedente o lançamento (fls. 36/38). Suas razões principais foram as seguintes:

a) A autuação se fundamentou em que embora o interessado tenha declarado uma área de pastagem de 350,0 hectares (fls. 12), esta não foi discriminada na Ficha 06- Atividade Pecuária (fls. 13). O declarante não trouxe aos autos qualquer documento comprobatório da existência da área de pastagem, e assim não há outro caminho a não ser confirmar a alteração promovida pela fiscalização.

b) As eventuais provas no PAF, devem ser apresentadas com a impugnação, somente se aceitando apresentação posterior, em situações excepcionais, e mediante pedido fundamentado.

c) Os equívocos apontados quanto à área de benfeitorias e ao VTN informado, já foram corrigidos pela fiscalização, em benefício do contribuinte. Quanto ao valor recolhido a título de ITR em 12/11/1998, foi efetivamente de R\$

Processo nº : 10280.002039/2001-13  
Acórdão nº : 303-32.748

29,20, conforme DARF de fls. 32, posto que os demais valores destacados se referem a acréscimos legais decorrentes do atraso no pagamento. Registra-se que o valor recolhido foi levado em consideração pela autoridade lançadora, e a exigência se restringe à diferença entre o imposto apurado no auto de infração e o valor já recolhido.

d) Não se vislumbra nos autos qualquer indício de desrespeito ou desconsideração ao contribuinte. A autuação se fundamentou em fatos concretos e na legislação que rege o ITR/97, foram corretamente descritos no auto de infração e o contribuinte não ofereceu argumentos ou provas capazes de infirmar o lançamento.

Inconformada com a decisão da DRJ, a interessada apresentou tempestivamente seu recurso voluntário, nos termos dispostos às fls. 39/40, do qual se retiram em resumo as alegações de que :

1. Alega-se que o contribuinte declarou 350,0 ha de área de pastagem, mas que nada discriminou na ficha nº 6 atividade pecuária verificada na fl. 13. Que não trouxe qualquer prova da existência da área de pastagens e por isso seria válida a alteração feita pela autoridade lançadora. Mas as provas foram apresentadas de acordo com o art. 16 e §§, do PAF, com as alterações posteriores. A decisão recorrida afirma que a redução da área de pastagem foi aceita, mas não esclarece qual a redução e quem a aceitou.

2. Nós contribuintes muitas vezes não sabemos fazer as declarações, mesmo tendo algum conhecimento na área tributária, é impossível atender às exigências da SRF, e somos apenados pelo desconhecimento de como preencher os formulários da Receita. Na declaração do exercício de 97, com referência a 01/01/1997 foi pago R\$ 43,33 em 12/11/1998, e depois, em 1998, 01/01/1998, foi pago R\$ 10,43, não sabemos informar se da declaração de 98 ou de 97.

3. É muito fácil julgar subjetivamente procedente o lançamento, que isto não traz prejuízo ao julgador, nenhum desgaste, mas do contribuinte retira o sossego, até mesmo o sono, e isto para um deficiente físico chega a ser uma tragédia. Disseram que o interessado não trouxe aos autos nenhuma prova da existência de 350,0 ha de pastos, ora não sabemos como podemos provar essa alegação, o ideal seria que a SRF fizesse uma vistoria *in loco* para confirmar o alegado, dadas as condições físicas e financeiras do contribuinte que lhe servem de empecilho a tal comprovação.

4. A SRF poderia utilizar os serviços dos técnicos da EMATER de Tomé Açu para tal finalidade.

5. O interessado não encontrou na declaração do ITR a tal ficha de atividade pecuária, cuja cópia anexada pela fiscalização é não autenticada.

Processo nº : 10280.002039/2001-13  
Acórdão nº : 303-32.748

6. Não sabe como ou porquê informou o VTN tributável com erro, o correto seria R\$ 19.467,78. Na realidade depois do acidente que o deixou numa cadeira de rodas, o contribuinte padece de memória fraca e alguma desorganização. Por isso requer vistoria do seu imóvel, da área de pastagem existente, o que poderia ser por meio dos técnicos da EMATER local. Feita a vistoria por certo o contribuinte não será apenado, por existir os 350,0 ha de pasto plantado, cercado, e, por outro lado, a propriedade é toda iluminada, com currais, pocilga, galinheiro e cinco casas de moradia, sendo quatro para seus colaboradores e uma para o contribuinte e sua família. Com a constatação pela vistoria, haverá de ser absolvido do imposto, multas e taxas sobre a área em discussão.

Sendo o débito de valor inferior ao disposto na IN 264/2002, art. 2º, § 7º, deixou de se fazer o arrolamento de bens. É o relatório.

Estão presentes os requisitos de admissibilidade para o recurso, trata-se de matéria da competência do Terceiro Conselho de Contribuintes, e foi apresentado tempestivamente.

A “área de pastagem aceita” deve ser a menor entre a declarada e a calculada em função do rebanho existente e o índice mínimo de lotação para a zona pecuária de localização do imóvel rural. Mas, ao contrário do que se afirmou na decisão recorrida, não basta a existência do pasto, é necessário que se demonstre a sua efetiva utilização para que possa ser considerada no cálculo do grau de utilização do imóvel.

A decisão recorrida fez parecer ao interessado que bastaria a prova da existência de pastagem na propriedade rural. O recorrente então propôs, com lógica apreciável, que se fizesse uma diligência ao imóvel, que a SRF determinasse uma vistoria a ser realizada por técnico da EMATER local, conforme sugeriu.

A existência da área de pastagem pode também ser atestada por meio de laudo técnico, porém para a determinação da “área de pastagem aceita”, exige a efetiva prova de utilização da área de pastagem, ou seja, demanda a existência de gado, próprio ou de terceiros, se alimentando no pasto no período considerado.

Para que o contribuinte em causa bem compreenda, essa expressão “área de pastagem aceita”, existente na legislação de regência do ITR, demanda a prova da existência de gado, próprio ou alheio, pastando na propriedade em foco. Deve provar a existência do gado em sua propriedade durante o ano-base de 1996 (já que o fato gerador do ITR/97 ocorre em 01/01/1997).

Para comprovação do gado podem ser apresentados atestados de vacina relacionando o quantitativo vacinado, com especificação das datas relativas ao período examinado, notas fiscais de compra de ração, declaração de produtor rural, notas fiscais de compra/venda de gado, enfim dados que permitam aferir o rebanho médio no período-base examinado.

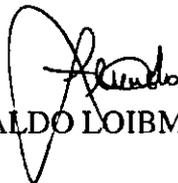
Processo nº : 10280.002039/2001-13  
Acórdão nº : 303-32.748

Houve ainda equívoco por parte da decisão recorrida ao se referir à ficha 6, que nada mais é do que um anexo da declaração do ITR, onde se deve declarar o gado existente e não a área de pastagem como pareceu dizer ao impugnante, que se mostrou confuso quanto ao significado dessa tal ficha 6.

Pelo exposto, entendo que houve cerceamento ao direito de defesa, é necessário sanear o processo com nova intimação ao contribuinte, que deixe clara a necessidade de explicitar a efetiva utilização da área de pastagem declarada e não somente sua existência, bem como as formas pelas quais se podem efetuar tais provas, reabrindo prazo para a apresentação dos documentos perante a primeira instância para que faça seu julgamento nos devidos termos requeridos pelo Processo Administrativo Fiscal.

Por todo o exposto voto no sentido de se anular a decisão de primeira instância, para que se tomem as providências especificadas.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006.



ZENALDO LOIBMAN - Relator.